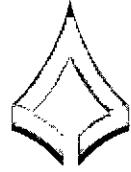




CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



EMENDA Nº 11 (SUBSTITUTIVA) - CDESCTMAT

(Da Sra. Deputada Celina Leão)

Ao PROJETO DE LEI Nº 737, DE 2015, que dispõe sobre as diretrizes para funcionamento dos parques do Distrito Federal.

O Projeto de Lei nº 737, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre diretrizes para criação, extinção, alteração de limites, categorização, recategorização e funcionamento dos Parques Ecológicos do Distrito Federal e dá outras providências.

RECEBIDO
09/06/13
MAI-2013

Art. 1º A criação, extinção, alteração de limites, funcionamento, categorização e recategorização de Parques Ecológicos no Distrito Federal obedecerá ao disposto nesta Lei.

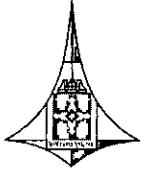
Art. 2º São diretrizes para criação, extinção, alteração de limites, categorização e recategorização de Parques Ecológicos:

I – Realização e aprovação de estudos urbanísticos e ambientais por parte dos órgãos competentes;

II - Realização de audiências públicas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo para apresentação da proposta e dos estudos de que trata o inciso I, assegurada a participação da comunidade local.

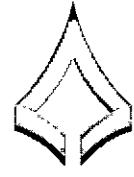
§1º Os estudos, com vistas às audiências públicas, deverão identificar a localização, a categoria, a dimensão e os limites mais adequados do Parque, assim como os recursos naturais existentes a serem preservados.

§2º Deverão ser fornecidas informações adequadas e detalhadas que indiquem a finalidade do Parque, os respectivos acessos, os equipamentos que poderão ser



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



instalados e eventual concessão de uso para atividades de caráter privado, além das fontes de recursos para sua manutenção.

§3º As audiências públicas devem ser amplamente divulgadas, convocadas com antecedência mínima de trinta dias e precedidas de disponibilização, a todos os interessados, dos documentos técnicos.

§4º Todas as informações disponíveis devem ser disponibilizadas à população de forma clara, rápida e em linguagem de fácil compreensão.

§5º Quando a criação, ampliação ou recategorização de Parque Ecológico para Unidade de Proteção Integral ocorrer por meio de ato, nos termos do art. 21 da Lei Complementar nº 827, de 2010, que aprovou o Sistema Distrital de Unidades de Conservação – SDUC, a audiência pública será realizada apenas no âmbito do Poder Executivo, podendo o Poder Legislativo realizar audiência pública facultativamente, para fins de controle externo.

§6º O Poder Legislativo realizará audiência pública prévia à aprovação de projeto de lei que vise à extinção ou redução dos limites de Parque Ecológico.

Art. 3º As edificações a serem erguidas no âmbito dos Parques Ecológicos obedecerão a conceitos de sustentabilidade, em especial: reuso de água, captação e aproveitamento de água pluvial, bem como utilização de fontes de energia limpa e renováveis.

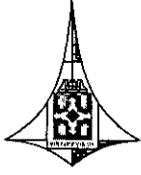
Art. 4º São diretrizes para funcionamento de Parques Ecológicos no Distrito Federal:

I – Obediência ao que dispuser o seu Plano de Manejo, de forma a assegurar ao público usuário acesso às áreas e dependências da Unidade, de forma a prevenir danos ambientais;

II - Limitar o número de acessos, conforme dispuser o seu Plano de Manejo, de modo a aperfeiçoar os mecanismos de fiscalização e controle ambiental;

III – Esclarecer a população sobre o uso público consciente, de forma a prevenir danos ambientais, incluindo ameaças à vida silvestre, caça e pesca ilegais, danos à flora, poluição e degradação de qualquer tipo, inclusive poluição sonora;

IV - Consolidar o Parque como alternativa de lazer, diversão, de acesso a bens e serviços de caráter cultural, educacional e esportivo;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



- V - Garantir a manutenção, limpeza, segurança, arborização e fiscalização permanentes do Parque;
- VI – Assegurar recursos para instalação de equipamentos de esporte e lazer, inclusive, com aparelhos próprios para crianças, idosos e deficientes físicos;
- VII – Promover a publicidade de programa de manutenção e conservação em curto, médio e longo prazo, com indicação de todos os investimentos no Portal da Transparência.

Art. 5º O horário de abertura e fechamento dos Parques será definido em ato próprio do Poder Executivo, conforme dispuser o Plano de Manejo do Parque Ecológico.

§1º O horário de abertura e fechamento dos Parques, que tenham habitações coletivas ou individuais em seus limites, será aprovado em audiência pública presencial, sem prejuízo das diretrizes estabelecidas nesta lei.

§2º Em caráter excepcional, até aprovação do plano de manejo, será permitida a utilização dos Parques no período noturno, desde que sejam dotados de condições adequadas de segurança e iluminação.

§3º Os equipamentos públicos e mobiliários urbanos dos Parques Ecológicos serão construídos nas áreas internas das respectivas unidades, sendo vedada a utilização de áreas públicas e áreas contíguas aos lotes residenciais lindeiros para este fim.

§4º Quando houver dano ambiental comprovadamente vinculado ao acesso de veículos de transporte, o Poder Público deverá limitar a entrada pelas vias de acesso dos imóveis residenciais lindeiros.

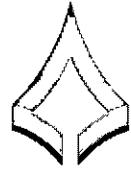
Art. 6º Ato próprio do Poder Executivo deverá fixar, fundamentado em estudos e no Plano de Manejo do Parque Ecológico, o quantitativo máximo de visitantes por dia, podendo a comunidade requerer a realização de audiência pública sempre que houver discordância com o número fixado, tendo em vista a proteção aos recursos naturais.

Art. 7º Para a realização de evento em Parques Ecológicos será exigida a expedição de licença de funcionamento, no qual serão fixados, dentre outros, os horários de início e



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



término, a especificação do quantitativo máximo de público, a permissão ou vedação quanto ao uso de equipamento de sonorização e as respectivas responsabilidades.

Parágrafo único. A realização do evento será precedida ainda de:

- I - Inspeção prévia do órgão competente, para atestar a adequação da área para os fins propostos, respeitadas os moradores lindeiros quanto a transtornos e as limitações ambientais estabelecidas no Plano de Manejo;
- II - Manifestação técnica do órgão próprio de meio ambiente, de forma a assegurar que a utilização prevista no evento não causará dano ambiental;
- III - Instalação de bebedouros e banheiros públicos, em quantidade que atenda ao público previsto e aos usuários;
- IV - demarcação de áreas de acesso e estacionamento de veículos, dentro das dependências do Parque.

Art. 8º Durante o período de funcionamento dos Parques, o Poder Público deverá disponibilizar contingente da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ou manter serviços de vigilância e de socorrista, para garantir a integridade do meio ambiente, a ordem e a integridade física dos usuários.

Art. 9º A omissão por parte do poder público no cumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei implicará em responsabilização civil, criminal e administrativa dos agentes políticos e gestores públicos responsáveis pelos Parques Ecológicos.

Art. 10. O poder público deverá consignar no orçamento anual do Distrito Federal recursos suficientes para garantir a manutenção, limpeza, fiscalização e conservação dos Parques Ecológicos.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Parágrafo único. Durante o prazo previsto no caput, a utilização dos Parques deve obedecer às diretrizes fixadas nesta lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Ciência, Tecnologia,
Meio Ambiente e Turismo



Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.


CELINA LEÃO

Deputada Distrital